



Processo nº. 0005048-97.2016.8.14.0038.  
Recorrente: Círia Nazaré do Socorro Batista dos Santos.  
Advogado (a): Leandro dos Santos Andrade.  
Recorrido (a): Antonio Edmar da Silva Trindade.  
Advogado (a): Jacob Alves de Oliveira.  
Relatora: Ana Angélica Abdulmassih Olegário.

**EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATO ILÍCITO ATENTATÓRIO CONTRA A HONRA DA AUTORA. COMPROVAÇÃO DO ALEGADO PELA PARTE AUTORA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO DE ACÓRDO COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VENCIDA A RELATORA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA DE VOTOS DE MEMBROS DA TURMA RECURSAL PERMANENTE.**

1. A autora declara que Antônio Edmar da Silva Trindade tem um programa de rádio na Rádio Princesa FM, de nome Programa Patrulhão (ao vivo, de 12:00 h às 13:00 h), em que caluniou, injuriou e difamou a primeira (fl. 14).
2. O Juízo monocrático julgou improcedentes os pedidos autorais (fls. 52-53).
3. Inconformada com a sentença, a autora interpôs recurso inominado, alegando, em síntese que há depoimentos em audiência confirmando os pedidos autorais (fl. 39 e verso) e a rádio grava todo dia o referido programa, contudo no dia do fato não o fez. Ainda requer a condenação do recorrido no valor de R\$ 37.480,00 (fls. 57-65) e a gratuidade da justiça.
4. É o relatório. Decido.
5. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assegura a plena liberdade de imprensa como categoria jurídica proibitiva de qualquer tipo de censura (art. 220, §1º, da CRFB/1988), mas não exclui o direito de resposta, e da responsabilização penal, civil e administrativa, incluindo indenização por danos morais. Neste sentido, segue jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

**EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA "LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA", EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A "PLENA" LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÕEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO PROLONGADOR. PONDERAÇÃO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA**



E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. INCIDÊNCIA A POSTERIORI DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. PECULIAR FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO A INTERESSES PRIVADOS QUE, MESMO INCIDINDO A POSTERIORI, ATUA SOBRE AS CAUSAS PARA INIBIR ABUSOS POR PARTE DA IMPRENSA. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS A TERCEIROS. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. PROIBIÇÃO DE MONOPOLIZAR OU OLIGOPOLIZAR ÓRGÃOS DE IMPRENSA COMO NOVO E AUTÔNOMO FATOR DE INIBIÇÃO DE ABUSOS. NÚCLEO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E MATÉRIAS APENAS PERIFERICAMENTE DE IMPRENSA. AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI Nº 5.250/1967 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. (ADPF 130, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2009, DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-01 PP-00001 RTJ VOL-00213-01 PP-00020). (Destaquei).

6. Da análise dos autos, verifica-se que das quatro testemunhas inquiridas, apenas uma testemunha teria ouvido as ofensas feitas a autora pelo réu. Apenas a primeira testemunha, das quatro apresentadas, ouviu a provável expressão difamatória dita pelo recorrido no programa Patrulhão (verso da fl. 39). Atento também que as demais testemunhas não presenciaram o fato, o que torna as provas apresentadas pela recorrente muito frágeis/ineficientes.

7. Na esfera penal, o juiz absolve o réu desde que reconheça existirem circunstâncias se houver fundada dúvida sobre sua existência (art. 386, VI, do Código de Processo Penal). Entretanto, não produz coisa julgada na solução cível do dano a sentença absolutória que conclui pela insuficiência de provas para a condenação do acusado. Do mesmo modo, a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

8. A honra subjetiva é atingida pela atribuição de qualificações, atributos, que ofendam a dignidade e o decoro (injúria), enquanto que a objetiva é voltada pela atribuição da autoria de fatos certos que sejam ofensivos à reputação do ofendido (calúnia e difamação).

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PROGRAMA JORNALÍSTICO. RÁDIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 458, II, DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. PESSOA JURÍDICA. HONRA SUBJETIVA. IMPERTINÊNCIA. HONRA OBJETIVA. LESÃO. TIPO DE ATO. ATRIBUIÇÃO DA AUTORIA DE FATOS CERTOS. OFENSA À REPUTAÇÃO. DIREITO PENAL. CRIMES DE DIFAMAÇÃO E CALÚNIA. ANALOGIA.

1. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 165 e 458 do CPC/73.



3. Controverte-se, na presente hipótese, sobre a manifestação do recorrente, em programa jornalístico do qual é âncora, ser capaz de configurar dano moral indenizável à pessoa jurídica recorrida.
3. A pessoa jurídica, por não ser uma pessoa natural, não possui honra subjetiva, estando, portanto, imune às violências a esse aspecto de sua personalidade, não podendo ser ofendida com atos que atinjam a sua dignidade, respeito próprio e autoestima.
4. Existe uma relação unívoca entre a honra vulnerada e a modalidade de ofensa: enquanto a honra subjetiva é atingida pela atribuição de qualificações, atributos, que ofendam a dignidade e o decoro, a honra objetiva é vulnerada pela atribuição da autoria de fatos certos que sejam ofensivos à reputação do ofendido. Aplicação analógica das definições do Direito Penal.
5. Na hipótese em exame, não tendo sido evidenciada a atribuição de fatos ofensivos à reputação da pessoa jurídica, não se verifica nenhum vilipêndio a sua honra objetiva e, assim, nenhum dano moral passível de indenização.
6. Recurso especial provido. (REsp 1573594/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 14/11/2016). (Destaquei).

09. Nos autos, entendo que a recorrente não apresentou provas suficientes para comprovar a conduta humana (fato) de que o recorrido fosse autor de fato ofensivo à reputação da mesma. Ou seja, a recorrente não conseguiu desincumbir prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, II, do Código de Processo Civil).

10. Ante o exposto, conheço do recurso e voto para que seja negado provimento ao recurso, mantendo-se a sentença nos seus demais termos.

11. Entretanto, por maioria de membros da Turma Recursal Permanente, ficou vencida a relatora, por terem os demais membros da Turma entendido que a autora comprovou minimamente o direito em ser indenizada. Aduziram que restou sim caracterizada a prática do ato ilícito pelo réu quando denegriu a imagem da autora, conforme alegado na petição inicial, e inegavelmente comprovado pelos depoimentos prestados em Juízo pelas testemunhas Carmem Lúcia da Silva Faro, Irene de Almeida Batista e José Aubenor Chaves, quando relataram as palavras ofensivas atribuída à autora pelo réu em uma rádio na cidade. Ademais, entenderam os demais membros da Turma Recursal, que as palavras ofensivas ditas pelo réu contra a autora denegriram a imagem da mesma como profissional que atua como Advogada no município, devendo ser, portanto indenizada.

12. Ressaltaram que a indenização por dano moral não tem por objetivo enriquecimento, e deve estar de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e a capacidade econômica das partes. Nesse sentido, foi arbitrado, por maioria, o quantum indenizatório a título de dano moral de R\$-2.000,00 (dois mil reais) com correção monetária desde o arbitramento e juros de mora de mora de 1% ao mês desde o evento danoso (súmula 54 do STJ).

13. Recurso conhecido e parcialmente provido, por maioria de membros da Turma Recursal Permanente. Sem custas e honorários advocatícios em decorrência do parcial provimento do recurso. A Súmula de julgamento servirá de acórdão.

Belém, 17 de abril de 2019 (data do julgamento).



**ANA ANGÉLICA ABDULMASSIH OLEGÁRIO**  
Juíza Relatora da Turma Recursal Permanente